

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL

~~RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 922, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021~~

~~Estabelece valores dos estudos que compõem leilões de geração e de transmissão e procedimentos para ressarcimento aos desenvolvedores destes estudos, revoga a Resolução Normativa nº 594, de 17 de dezembro de 2013, Resolução Normativa nº 675, de 25 de agosto de 2015, Resolução Normativa nº 708, de 29 de março de 2016 e dá outras providências~~

Vote

~~O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA — ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos I, IV, XXI, XXXI, XXXIII e XXXIV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.004905/2020-04, resolve:~~

~~Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece os valores e condições do ressarcimento dos seguintes estudos:~~

~~I — de inventário de bacias hidrográficas, na parte que deu origem a estudos de viabilidade técnica e econômica — EVTE, elaborados nos termos do Manual de Inventário Hidroelétrico de Bacias Hidrográficas (MME, edição 2007) e aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020;~~

~~II — de viabilidade técnica e econômica de empreendimentos hidrelétricos — EVTE, inclusive os estudos ambientais utilizados na obtenção da licença prévia, elaborados conforme as Instruções para Estudos de Viabilidade (DNAEE, 1997) e aprovados pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 2020;~~

~~III — referentes aos processos licitatórios para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica (relatórios R2, R3 e R4).~~

~~§ 1º O ressarcimento engloba tanto o conteúdo quanto os meios de apresentação dos estudos, e devem ser encaminhados em duas vias digitais para os estudos dos incisos I e III ou seis vias digitais para os estudos do inciso II, conforme determinações disponíveis no site oficial da ANEEL na internet, de modo a permitir a licitação do empreendimento.~~

~~§ 2º As vias deverão ser integralmente reeditadas pelo desenvolvedor do estudo, sempre que houver qualquer alteração, de modo que contenham sempre a versão completa do estudo aprovado.~~

~~CAPÍTULO I~~ ~~DOS ESTUDOS DE INVENTÁRIO E VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA~~

~~Art. 2º Os valores para ressarcimento dos estudos de inventário e viabilidade técnica e econômica utilizados nos processos de licitação de empreendimentos de geração são definidos da seguinte forma:~~

~~I – Estudos de Inventário Hidrelétrico de Bacia Hidrográfica:~~

- ~~a) para potências no inventário até 210 MW = 53.000,00 [R\$] + 19.000,00 [R\$/MW] * Potência no Inventário [MW];~~
- ~~b) para potências no inventário de 210 MW até 3.900 MW = 3.980.000,00 [R\$] + 300,00 [R\$/MW] * Potência no Inventário [MW];~~
- ~~c) para potências no inventário acima de 3.900 MW = 5.575000,00 [R\$] + 2.750,00 [R\$/MW] * Potência no Inventário [MW].~~

~~II – Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica – EVTE de Aproveitamento Hidrelétrico:~~

- ~~a) para potências nos EVTE até 360 MW = 3.120.000,00 [R\$] + 68.000,00 [R\$/MW] * Potência no Viabilidade [MW];~~
- ~~b) para potências nos EVTE acima de 360 MW = 23.280.000,00 [R\$] + 12.000,00 [R\$/MW] * Potência no Viabilidade [MW].~~

~~- Sendo:~~

~~Potência no Inventário – potência do empreendimento estimada nos estudos de inventário aprovado, em MW;~~

~~Potência nos EVTE – potência do empreendimento aprovada nos estudos de viabilidade, em MW.~~

~~§ 1º Somente o estudo escolhido pelo vencedor da licitação fará jus ao ressarcimento, de acordo com o respectivo edital.~~

~~§ 2º As concessionárias outorgadas para exploração dos empreendimentos hidrelétricos deverão ressarcir os valores dos estudos aos seus desenvolvedores dos estudos, de acordo com o respectivo edital.~~

~~§ 3º Os valores de que trata o caput serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do mês de maio de 2013 até o mês de efetivo ressarcimento, pro rata mês.~~

~~CAPÍTULO II~~ ~~DOS ESTUDOS UTILIZADOS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA~~

~~Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes valores dos relatórios utilizados nos processos licitatórios para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica:~~

~~I – relatório R2 (Detalhamento da alternativa de referência):~~

$$\text{Valor do R2}_i = \text{KR2} + (0,000196 * \text{Valor do Investimento})/n$$

~~II – relatório R3 (Caracterização e análise socioambiental):~~

$$\text{Valor do R3}_i = \text{KR3} + (0,000294 * \text{Valor do Investimento})/n$$

~~III – relatório R4 (Caracterização da rede existente):~~

$$\text{Valor do R4} = \text{KR4}$$

~~Sendo:~~

~~KR2 – R\$ 109.516,00 (cento e nove mil, quinhentos e dezesseis reais)~~

~~KR3 – R\$ 164.268,00 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais)~~

~~KR4 – R\$ 37.391,00 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e um reais)~~

~~Valor do R2}_i – valor devido a cada responsável pela elaboração do relatório R2, em reais;~~

~~Valor do R3}_i – valor devido a cada responsável pela elaboração do relatório R3, em reais;~~

~~Valor do R4 – valor de cada relatório R4 devido ao responsável pela elaboração, em reais;~~

~~i – índice que representa o responsável pela elaboração do relatório;~~

~~n – número de responsáveis pela elaboração do relatório; e~~

~~Valor do Investimento – valor do investimento, em reais, calculado de acordo com o Banco de Preços de Referência ANEEL e associado ao empreendimento ao qual o relatório se refere.~~

~~§ 1º Os relatórios R2, R3 e R4 são aqueles solicitados pelo Poder Concedente e utilizados nos processos licitatórios para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica.~~

~~§ 2º As concessionárias de transmissão outorgadas para prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica deverão ressarcir os valores dos relatórios R2, R3 e R4, utilizados nas licitações, aos responsáveis pela elaboração destes relatórios, conforme edital de licitação.~~

~~§ 3º Os valores das constantes KR2, KR3 e KR4 serão atualizados para 1º de julho de cada ano utilizando-se o IPCA, publicado pelo IBGE, mediante Nota Técnica e Despacho da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição – SCT.~~

~~Art. 4º Os relatórios R2, R3 e R4 serão avaliados para fins de utilização na licitação de que trata o art. 3º, de forma que:~~

~~I – deverão ser revisados enquanto a qualidade for considerada insuficiente para dar prosseguimento ao processo licitatório; e~~

~~II – o ressarcimento dos valores dos relatórios se dará com o cumprimento das seguintes etapas:~~

~~a) o responsável pela elaboração dos relatórios deverá encaminhar à ANEEL, conforme detalhamento solicitado pela Agência Reguladora, até dez dias após a realização do processo licitatório para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica, o custo incorrido na elaboração de cada relatório;~~

~~b) o responsável pela elaboração dos relatórios deverá encaminhar ao vencedor da licitação, após a assinatura do contrato de concessão, a cobrança relativa ao ressarcimento dos relatórios em duas faturas, sendo a primeira fatura correspondente a noventa por cento e a segunda fatura correspondente a dez por cento do valor estabelecido no edital de licitação, respectivamente;~~

~~c) o valor do ressarcimento será atualizado, utilizando-se o mesmo índice de correção que consta no contrato de concessão, a partir da data da publicação do edital até a data do pagamento, sendo o prazo para pagamento da primeira fatura referida na alínea “b” estabelecido no edital de licitação;~~

~~d) a ANEEL, quando da aprovação do projeto básico, considerando a precisão das informações contidas nos relatórios, deliberará sobre o pagamento pelo vencedor da licitação da segunda fatura referida na alínea “b”;~~

~~e) na deliberação referida na alínea “d”, caso a ANEEL estabeleça redução, total ou parcial, no valor da segunda fatura, este valor será considerado no processo de reajuste da Receita Anual Permitida – RAP da concessionária vencedora da licitação.~~

~~§ 1º Serão considerados ressarcidos os valores dos relatórios quando o responsável pela elaboração destes for outorgado individualmente no processo licitatório para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica que utilizar os referidos relatórios, sendo que:~~

~~I – a ANEEL, quando da aprovação do projeto básico, considerando a precisão das informações contidas nos relatórios, deliberará sobre o reconhecimento, total ou parcial, dos valores destes relatórios;~~
~~e~~

~~II – na deliberação referida no inciso I, a ANEEL poderá não reconhecer até dez por cento dos valores dos relatórios e este valor não reconhecido será considerado no processo de reajuste da RAP da concessionária vencedora da licitação.~~

~~§ 2º Havendo necessidade de complementação ou revisão nos relatórios R2, R3 ou R4 em razão de novos elementos que não constavam na elaboração original e desde que demandada pelo Poder Concedente, poderá ocorrer acréscimo de até um terço do valor do relatório.~~

~~CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 5º O estabelecimento dos valores dos relatórios será reavaliado a cada cinco anos contados a partir de 24 de dezembro de 2013.~~

~~Art. 6º Ficam revogados:~~

~~I – a Resolução Normativa nº [594](#), de 17 de dezembro de 2013~~

~~II – a Resolução Normativa nº [675](#), de 25 de agosto de 2015;~~

~~III – a Resolução Normativa nº [708](#), de 29 de março de 2016;~~

~~IV – o Despacho nº [3.767](#), de 17 de setembro de 2014;~~

~~V – o Despacho nº [2.320](#), de 16 de julho de 2015;~~

~~VI – o Despacho nº [2.917](#), de 4 de novembro de 2016;~~

~~VII – o Despacho nº [2.451](#), de 11 de agosto de 2017;~~

~~VIII – o Despacho nº [1.548](#), de 10 de julho de 2018;~~

~~IX – o Despacho nº [2.786](#), de 10 de outubro de 2019; e~~

~~X – a Portaria DNAEE nº [40](#), de 26 de fevereiro de 1997.~~

~~Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de [01.03.2021](#), seção 1, p. 108, v. 159, n. 39 e o [retificado no D.O de 03.03.2021](#).~~

~~([Revogada pela REN ANEEL 934, de 18.05.2021](#))~~